TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04054/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Ivanusa Pires Alves
Interessados: Josival Júnior de Souza e outros
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro
Procuradores: Joalison Lima Alves e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – SUPERINTENDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONSTATAÇÃO DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS E SUGEREM A APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A verificação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da aplicação de coima e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02615/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB – IPAM, SRA. MARIA IVANUSA PIRES ALVES*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga Superintendente do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves,

PROCESSO TC N.º 04054/12

CPF n.º 603.477.244-34, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (88,07 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, promova o levantamento, o registro e a cobrança da dívida do Município de Bayeux/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013, e nas demais normas relacionadas à matéria.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Bayeux/PB em 2011, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José Eraldo B. da Cunha e José João do Nascimento, e Sra. Célia Domiciano Dantas Nóbrega, subscritores de denúncia formulada em face de atos praticados pela administradora do IPAM no ano de 2011, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, para conhecimento.

7) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Superintendente da Entidade Previdenciária da Comuna de Bayeux/PB, Sra. Gilson Luiz da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e do empregado incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados e contratados pela autarquia

PROCESSO TC N.º 04054/12

municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2011.

9) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de agosto de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04054/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO da antiga Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 18 de abril de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos aos autos, em denúncia formulada pelos Vereadores da Urbe, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e Sra. Célia Domiciano Dantas Nóbrega, e em inspeção *in loco* realizada no período de 19 a 23 de agosto de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 18/37, e, em seguida, complementar, fls. 39/60, constatando, resumidamente, que as contas foram enviadas ao Tribunal em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010 e que as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no período, foram de 31,38% para o empregador e de 11% para os segurados, consoante definido nos art. 2º e 3º da Lei Municipal n.º 1.004/2006, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 1.153/2009.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.206/11 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R$ 6.700.000,00; b) os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados somaram R$ 374.135,68, tendo como fontes as anulações de dotações; c) as receitas orçamentária arrecada e intraorçamentária transferida no ano ascenderam à importância de R$ 6.938.416,16; d) as despesas orçamentárias realizadas atingiram o montante de R$ 5.977.570,31; e) o balanço patrimonial revelou um ativo e um passivo financeiros nas somas de R$ 1.436.171,73 e de R$ 244.798,14, respectivamente; f) o Município de Bayeux/PB contava, no exercício, com 1.770 servidores efetivos ativos, 390 inativos e 87 pensionistas; e g) as despesas administrativas efetivadas no ano, R$ 318.821,45, equivaleram a 1,1% da base de cálculo, R$ 28.944.431,48, cumprindo o disposto no art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008.

Em seguida, os analistas desta Corte, além de destacarem recomendações direcionadas aos atuais Chefes do Poder Executivo, Sr. Expedito Pereira de Souza, e do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresentaram, de forma resumida e individualizada, as irregularidades detectadas. Sob a responsabilidade da antiga administradora da entidade securitária local, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves: a) ausência de identificação das competências dos valores das receitas de contribuições; b) divergências entre os montantes de contribuições lançados pela entidade e os detalhados nos extratos bancários, caracterizando omissão de contabilização de receitas no valor de R$ 81.469,03; c) incorreta escrituração de dispêndios com serviços contábeis, R$ 24.761,37, com serviços de telefonia, R$ 225,11, e com auxílios reclusão,

PROCESSO TC N.º 04054/12

R$ 5.014,80, e doença, R$ 515.496,35, no elemento de despesa APOSENTADORIAS E REFORMAS, como também com gastos com inativos, R$ 3.515,25, desta feita como PENSÕES; d) inexistência, no IPAM, dos documentos atinentes às concessões de benefícios securitários, notadamente auxílios doenças; e) erros nos registros de despesas extraorçamentárias com CONSIGNAÇÕES INSS nas somas de R$ 2.457,53 e R$ 815,42; f) contratação de serviços contábeis, de assessoria previdenciária e de consultoria previdenciária e atuarial, no montante de R$ 35.620,01, sem as realizações de procedimentos licitatórios; g) não pagamento de quotas securitárias devidas ao INSS no valor estimado de R$ 34.426,19; h) carência de lançamento de contribuições previdenciárias do empregado e do empregador devidas ao instituto local, incidentes sobre os pagamentos efetuados a servidora efetiva da Urbe e ocupante de cargo comissionado na entidade securitária municipal; i) repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, na quantia de R$ 38.117,56, para a Receita Federal do Brasil – RFB, em desacordo com o previsto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal; j) falta de escrituração, no Balanço Patrimonial, da dívida do Poder Executivo; k) contabilizações de despesas orçamentárias com inativos como gastos extraorçamentários, devido à inexistência de dotação orçamentária; l) ausência de encaminhamento de termos de parcelamentos firmados com base nas Leis Municipais n.ºs 796/2001, 819/2001, 1.060/2007 e 1.124/2008 ou de esclarecimentos sobre suas inexistências; m) não apresentação do montante e do número de parcelas de dívidas previdenciárias negociadas com fulcro na Lei Municipal n.º 1.124/2008; n) carência de controle sobre o passivo previdenciário do Poder Executivo de Bayeux/PB; o) falta de envio da norma criadora dos cargos efetivos da autarquia e disciplinadora de suas atribuições, sendo o quadro de servidores formado apenas por comissionados; p) não implementação de reuniões mensais do Conselho Deliberativo da entidade; q) ausência de previsão legal para a participação dos servidores (ativos e inativos) e pensionistas na composição do aludido conselho; e r) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a junho de 2011 ao Parlamento local.

De competência do antigo Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza: a) utilização de alíquota patronal de custo suplementar em percentual divergente do estabelecido na Lei Municipal n.º 1.153/2009; b) não recolhimento à entidade previdenciária local de contribuições devidas pelos segurados na soma aproximada de R$ 333.804,31, como também de obrigações do empregador na importância calculada de R$ 2.946.706,52; e c) descumprimento de acordos de parcelamentos firmados com o IPAM.

De atribuição da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros: a) aplicação da alíquota do empregador, relacionada ao custo suplementar, em desacordo com o disciplinado na Lei Municipal n.º 1.153/2009; b) ausência de recolhimento para o instituto municipal de cotas securitárias descontadas dos servidores, na soma computada de R$ 144.710,87; e c) não pagamento, também ao IPAM, de obrigações devidas pelo empregador, na importância estimada de R$ 2.017.455,19.

PROCESSO TC N.º 04054/12

De incumbência do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Bayeux/PB no ano de 2011, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, os especialistas do Tribunal destacaram a não utilização da alíquota patronal, concernente ao custo suplementar, fixada na Lei Municipal n.º 1.153/2009 para o período, bem como a carência de recolhimento para o RPPS de contribuições patronais, na soma calculada de R$ 28.340,06.

Realizadas as citações dos atuais Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, e gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 66/68, 95, 97, 99, 101, 103 e 105, apenas para tomarem conhecimento das recomendações consignadas nos itens "5.1" e "5.2" do relatório dos especialistas da Corte, e efetuados os chamamentos do responsável técnico pela contabilidade do instituto à época, Dr. Flançuíris da Silva Oliveira, bem assim das demais autoridades, fls. 63/65, 69/75, 96, 98, 100, 102, 104 e 106, apenas a Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Flançuíris da Silva Oliveira alegou, resumidamente, fls. 82/84, que: a) a identificação das competências das receitas de contribuições é realizada pela tesouraria; b) a escrituração das referidas receitas seguiu o regime de caixa, de acordo com a legalidade; c) o programa de contabilidade utilizado pelo IPAM reflete os dados existentes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; d) todos os casos de afastamentos de servidores eram controlados mediante relatórios emitidos pelo Poder Executivo de Bayeux/PB; e) as contribuições descontadas dos servidores devem ser lançadas como despesas extraorçamentárias, existindo, portanto, um equívoco no entendimento dos técnicos do Tribunal; f) os procedimentos atinentes às despesas destacadas como não licitadas foram elaborados pelo Poder Executivo; g) as contribuições dos segurados e patronal sempre foram observadas nas folhas de pessoal pagas pelo IPAM e nos gastos com serviços de terceiros; h) a servidora comissionada foi cedida pelo Poder Executivo com encargos de responsabilidade da própria Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB; i) os repasses do IRRF foram feitos para a entidade competente, tendo em vista a ocorrência de problemas anteriores concernentes ao PIS/PASEP; j) o levantamento, a contabilização e o montante da dívida securitária da Comuna foi enviada ao Ministério da Previdência Social – MPS; k) não existiam informações até o ano de 2005 das dívidas do Município de Bayeux/PB perante o instituto, todavia, após o arrolamento de dados, inclusive no Tribunal de Contas, a situação foi resolvida; l) o lançamento das despesas com inativos foi correto, mas diante da utilização de parte do orçamento destinado ao IPAM pelo Poder Executivo, foram implementadas modificações nas escriturações; m) os termos de parcelamentos relacionados às leis abordadas pelos analistas desta Corte foram enviados ao Executivo para atualização das irregularidades de toda a Urbe; n) os documentos necessários para criação do quadro de servidores efetivos do IPAM e para a abertura de concurso foram remetidos ao Executivo; o) as peças acostadas ao feito demonstram as reuniões do Conselho Deliberativo da entidade ocorridas; p) os balancetes da autarquia foram disponibilizados de forma rápida;

e q) o sistema de transparência do instituto disponibiliza *on line* todos os empenhos à população e aos órgãos interessados.

O Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar asseverou, sinteticamente, fls. 86/89, que cumpriu com a determinação emanada do Poder Executivo, ou seja, recolheu as obrigações patronais com base na alíquota de 22,48%, conforme declaração fornecida pelo atual Superintendente do IPAM.

Já o Sr. Josival Júnior de Souza e a Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros justificaram conjuntamente, em suma, fls. 114/159, que: a) o parcelamento aprovado pela Lei Municipal n.º 1.275/2013 englobou dívidas da Urbe de julho de 2010 até outubro de 2012, regularizando a situação detectada nos presentes autos; e b) os dados extraídos do SAGRES demonstram o recolhimento de contribuições patronais, incluindo dívida contratual resgatada, no montante de R$ 6.205.650,21, quantia relevante e superior ao total indicado pelos inspetores da Corte.

Instados a se manifestarem, os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA elaboraram relatório de análise de defesa, fls. 163/186, onde acataram as justificativas do antigo Chefe do Poder Legislativo, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações ao atual Superintendente da entidade securitária de Bayeux/PB para regularização da situação detectada na instrução da matéria. Além disso, mantiveram *in totum* as demais eivas consignadas em seu artefato técnico exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 188/207, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das presentes contas; b) aplicação de multa à antiga gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, ao ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde à época, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Nacional n.º 18/1993); e c) envio de recomendações aos atuais gestores do Município de Bayeux/PB e do IPAM.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 208, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de julho de 2016 e a certidão de fl. 209.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do conjunto probatório encartado aos autos, fica evidente que as irregularidades imputadas pelos técnicos deste Areópago ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival

PROCESSO TC N.º 04054/12

Júnior de Souza, e à então administradora do Fundo Municipal de Saúde da Comuna, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, deveriam ter sido examinadas nos autos das prestações de contas do ano de 2011 daquelas autoridades (Processos TC n.º 03246/12 e TC n.º 03236/12, nesta ordem), pois as contas em comento são de inteira responsabilidade da Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM no exercício financeiro de 2011, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves.

Neste sentido, para fundamentar o entendimento acima exposto, merece transcrição o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, exarado nos autos do Processo TC n.º 06026/10, fl. 1.885, concernente às contas anuais dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, ano de 2009, que, de forma muito lúcida, destacou a impossibilidade de responsabilização, naquele álbum processual, do Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, haja vista o trâmite neste Tribunal do Processo TC n.º 06125/10, que analisou as contas do Alcaide, atinentes ao ano de 2009, *in verbis*:

> Na verdade, alguns dos fatos aqui tratados também podem ser atribuídos ao gestor municipal, de modo solidário. Veja-se, por exemplo, a questão das despesas não licitadas. Ocorre que tais fatos seriam passíveis de valoração negativa das contas do mesmo e, na PCA da Prefeitura Municipal (Processo TC 6125/10), as contas do Prefeito foram julgadas irregulares e a multa foi imposta no valor máximo permitido à época. Logo, não há o que imputar ao Sr. Josival Júnior de Souza nos presentes autos.

Portanto, ao examinarmos exclusivamente as eivas atribuídas à antiga Gestora do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, constatamos, em relação às escriturações contábeis, a existência de algumas máculas, conforme consignado pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 48/49 e 53, quais sejam, falta de identificação das competências das receitas de contribuições, divergências entre as rendas de contribuições e parcelamentos lançadas, R$ 6.815.267,38, e os montantes registrados em extratos bancários, R$ 6.896.734,41, escriturações de gastos correntes e de benefícios previdenciários como APOSENTADORIAS E REFORMAS e PENSÕES, inconformidades nas contabilizações de dispêndios extraorçamentários relacionados às CONSIGNAÇÕES INSS, IRRF e ISS, registro de despesas com inativos como gastos extraorçamentários, R$ 391.673,55, e carência de lançamento do montante da dívida previdenciária do Município de Bayeux/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no Balanço Patrimonial, que deve ser levantado pelo instituto de previdência local.

Tais incorreções, além de prejudicar o exame técnico, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos registros da entidade. Logo, é imperioso frisar que o setor de contabilidade deveria ter lançado os fatos ocorridos na forma estabelecida nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal

PROCESSO TC N.º 04054/12

(Lei Complementar Nacional n.º 101/2000) e no plano de contas previsto na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003 aplicável à época, como também ter elaborado os demonstrativos da prestação de contas com a observância dos princípios fundamentais previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbum pro verbo*:

> Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.
>
> Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:
>
> I) o da ENTIDADE;
> II) o da CONTINUIDADE;
> III) o da OPORTUNIDADE;
> IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
> V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
> VI) o da COMPETÊNCIA e
> VII) o da PRUDÊNCIA.

Em seguida, os especialistas do Tribunal enfatizaram a falta de efetivo controle dos créditos previdenciários da autarquia, fl. 53, haja vista a existência de diversos parcelamentos firmados com diversos devedores e a carência de esclarecimentos sobre os saldos dos fracionamentos, fato que impossibilitou o domínio dos exatos ingressos ocorridos no exercício e do montante da dívida do Município de Bayeux/PB. E, como já exposto alhures, o Balanço Patrimonial, fl. 09, não apresentou nenhum registro dos direitos securitários do IPAM, os quais devem ser escriturados no ATIVO COMPENSADO, de forma atualizada e clara, inclusive com os destaques dos parcelamentos vigentes.

Especificamente em relação aos benefícios pagos no exercício, os inspetores da Corte evidenciaram, com base na diligência *in loco* realizada, que os auxílios concedidos pela autarquia previdenciária municipal para afastamentos por motivos de doenças não estavam devidamente alicerçados em laudos médicos comprobatórios das impossibilidades dos servidores efetivos da Urbe de Bayeux/PB continuarem no exercício de suas atribuições, como também em informações acerca dos controles dos períodos das ausências justificadas e dos lapsos temporais para realizações de novas perícias nos segurados beneficiados, vide fl. 49. Assim, além da censura para a pecha em comento, cabe determinação ao atual administrador do instituto, Sr. Gilson Luiz da Silva, para que o mesmo adote as medidas administrativas necessárias para a regularização da situação.

PROCESSO TC N.º 04054/12

No tocante aos gastos com profissional da área contábil, Dr. Flançuíris da Silva Oliveira, no montante de R$ 15.220,01, considerados pelos peritos deste Sinédrio de Contas como não licitados, fl. 50, guardo reservas em relação a este entendimento, diante da percepção de que tais despesas não se coadunam com a hipótese de contratação direta, haja vista que as atividades desempenhadas eram rotineiras do instituto de previdência municipal e de difícil mensuração. Por conseguinte, deveriam ser desenvolvidas por funcionário efetivo.

Deste modo, a Superintendente do IPAM em 2011, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, deveria ter realizado o devido concurso para a admissão de profissional da referida área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer lançado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *ipsis litteris*:

> Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

PROCESSO TC N.º 04054/12

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

> Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Ademais, imprescindível se faz trazer à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador mediante lei e de seu provimento através de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, vejamos:

> O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

E, quanto aos gastos com assessoria previdenciária e com consultoria previdenciária e atuarial, R$ 20.400,00, também apontados como não licitados, é importante frisar que tais serviços especializados podem ser enquadrados na hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante previsto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, ambos da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), palavra por palavra:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

> especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> I – (...)
>
> III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (nossos grifos)

Entrementes, ao compulsar o álbum processual, resta evidente que a então administradora da entidade securitária de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, não apresentou os respectivos procedimentos de inexigibilidade devidamente formalizados, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da citada norma, *verbatim*:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> III – justificativa do preço.
>
> IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No que tange às obrigações securitárias incidentes sobre os pagamentos dos comissionados e contratados pelo IPAM, os técnicos da unidade de instrução calcularam a quantia devida na soma de R$ 43.548,33, sendo R$ 30.035,79 de competência do empregador e R$ 13.512,54 da parte dos empregados, e evidenciaram que, no exercício, os recolhimentos para o INSS somaram apenas R$ 9.122,14, restando, por conseguinte, a importância de R$ 34.426,19, fl. 50. Entretanto, é importante realçar que o cálculo do valor exato da dívida

acima comentada deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias de competência do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De qualquer forma, a eiva acima descrita, em que pese o valor envolvido, pode contribuir para o futuro desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional e comprometer o direito dos segurados em receber seus benefícios, ensejando, assim, o seu enquadramento como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992). Demais, acarreta sérios danos ao erário, diante da incidência de encargos moratórios, tornando-se, portanto, irregularidade insanável, segundo entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

PROCESSO TC N.º 04054/12

> AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.° 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Já no que toca às contribuições previdenciárias destinadas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM, os analistas deste Pretório de Contas relataram que as parcelas patronal e do segurado devidas em face das remunerações percebidas pela servidora efetiva da Comuna, Sra. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento (R$ 29.961,46), não foram recolhidas. Destarte, verifica-se que a situação exposta também merece crítica e enseja recomendações ao atual administrador da entidade, Sr. Gilson Luiz da Silva, com vistas à efetivação das receitas de contribuições, empregador e empregado, pertencentes à autarquia local.

Igualmente inserido no rol de irregularidades encontra-se o recolhimento indevido para a Receita Federal do Brasil – RFB do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referente aos pagamentos de comissionados, inativos e pensionistas, no montante de R$ 38.117,56, Documento TC n.º 20347/13, pois a Constituição Federal autoriza os municípios a registrarem as receitas provenientes daquele imposto, devendo a União deduzir as parcelas já arrecadadas pelas Comunas ao calcular o repasse das quotas destinadas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, consoante estabelecido nos arts. 158, inciso, I, 159, inciso I, alínea "b" e "d", e § 1º da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
>
> (...)
>
> Art. 159. A União entregará:
>
> I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

PROCESSO TC N.º 04054/12

> a) (*omissis*)
>
> b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
>
> c) (*omissis*)
>
> d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
>
> II – (...)
>
> § 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

Em referência às autorizações de fracionamentos de dívidas do Município de Bayeux/PB junto ao IPAM, de acordo com o levantamento efetuado pelos especialistas da Corte, fl. 57, os termos de parcelamentos firmados, com base nas Leis Municipais n.ºs 796/2001, 819/2001, 1.060/2007 e 1.124/2008, não foram encartados ao feito. Ademais, mesmo sendo devidamente chamada ao feito, a Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM em 2011, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Acerca da permissão de parcelamento de débitos originários de contribuições sociais patronais, da mesma forma, de responsabilidade do Poder Executivo, durante os exercícios financeiros de 2007 e 2008, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, vide Documento TC n.º 20356/13, fls. 11/12, definida na Lei Municipal n.º 1.124, de 22 de dezembro de 2008, ao perscrutar a citada legislação, constata-se a ausência do montante da dívida e do valor previsto de cada fração mensal, bem como a carência de apresentação de TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, comprometendo, deste modo, a regular fiscalização do Tribunal das quantias efetivamente recebidas pelo IPAM, com base na mencionada lei, no período de 2011.

Ato contínuo, ao examinar o quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM no ano de 2011, os inspetores deste Areópago enfatizaram que a lei instituidora do IPAM (Lei Municipal n.º 572, de 10 de dezembro de 1993) disciplinou a sua composição com servidores exclusivamente comissionados, fl. 59. Ao manusear os autos, evidenciamos que a supracitada norma, em seu anexo, elencou os cargos em comissão, quais sejam, Superintendente (01), Chefe de Assessoria Jurídica (01), Diretor de Departamento (01), Diretor de Divisão (04), Tesoureiro (01), Secretária do Superintendente (01) e Chefe de Setor (06).

Desta forma, fica clara a inexistência de quaisquer servidores efetivos para o desempenho de atividades rotineiras do instituto, devendo o atual gestor adotar medidas para aprovação e sanção de lei específica, que deverá ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, e, em momento seguinte, efetivar o devido concurso público, consoante definido no então transcrito art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Neste ponto, reproduzimos entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbo ad verbum*:

> Concurso público: plausibilidade da alegação de ofensa da exigência constitucional por lei que define cargos de Oficial de Justiça com de provimento em comissão e permite a substituição do titular mediante livre designação de servidor ou credenciamento de particulares: suspensão cautelar deferida. 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. 2. Também não é de admitir-se que a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo – que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público –, se proceda, por tempo indeterminado, a livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público. (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 1.141 MC/GO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 029829) (grifo ausente no original)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1°, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5°), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I – Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II – Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedente. Ação julgada procedente. (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 3.233/PB, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Diário da Justiça, 14 set. 2007, p. 030) (grifo nosso)

Relativamente ao Conselho Deliberativo da autarquia previdenciária de Bayeux/PB, instituído pela Lei Municipal n.º 572, de 10 de dezembro de 1993, os peritos da unidade de instrução elencaram, no exercício de 2011, duas irregularidades, a primeira relacionada à falta de

reunião ordinárias mensais regulares, haja vista que, no período, somente ocorreu uma sessão no dia 12 de dezembro, e a segunda respeitante à carência de representantes dos servidores ativos e inativos, bem como dos pensionistas no referido conselho, fato este motivado pela falta de previsão na legislação local da participação dos citados agentes públicos. Por conseguinte, verifica-se a necessidade do atual administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, adotar providências para o pleno acesso dos segurados ao Conselho Deliberativo, em consonância com o definido no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *ipsis litteris*:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> I – (...)
>
> VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Por fim, quanto às remessas dos balancetes mensais ao Parlamento local, os técnicos deste Sinédrio de Contas, com esteio em denúncia formulada pelos Vereadores de Bayeux/PB no ano de 2011, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e Sra. Célia Domiciano Dantas Nóbrega, e em cópia do ofício assinado pela antiga Superintendente do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, contendo carimbos de recebimento na Câmara Municipal, Processo TC n.º 10459/11 anexo, noticiaram que as peças contábeis dos meses de janeiro a junho de 2011 somente foram enviadas ao Legislativo no dia 22 de agosto de 2011 e sem os documentos de despesas, ou seja, com atrasos e incompletos.

Com efeito, estes artefatos de contabilidade servem como meio para os acompanhamentos das execuções das receitas e despesas públicas e são de suma importância, tendo em vista que, após a sua consolidação anual, tem-se extraída a prestação de contas do exercício financeiro do respectivo órgão ou entidade. Neste sentido, é importante relembrar que o art. 48, parágrafos 1º a 4º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), definiu que os balancetes apresentados ao Tribunal de Contas serão, também, enviados ao Poder Legislativo, devidamente acompanhados das cópias dos comprovantes de despesas. O descumprimento, em virtude de sua intensidade, poderia, inclusive, acarretar o bloqueio da movimentação das contas bancárias do instituto, *ad literam*:

> Art. 48 – (*omissis*)
>
> § 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.
>
> § 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.
>
> § 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.
>
> § 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado tomará providências para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º deste artigo. (nosso grifo)

Feitas essas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM no ano 2011, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, além do julgamento irregular das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela administradora do IPAM enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04054/12

Ex positis, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à antiga Superintendente do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, CPF n.º 603.477.244-34, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (88,07 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, promova o levantamento, o registro e a cobrança da dívida do Município de Bayeux/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013, e nas demais normas relacionadas à matéria.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Bayeux/PB em 2011, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José Eraldo B. da Cunha e José João do Nascimento, e Sra. Célia Domiciano Dantas Nóbrega, subscritores de denúncia formulada em

PROCESSO TC N.º 04054/12

face de atos praticados pela administradora do IPAM no ano de 2011, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, para conhecimento.

7) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Superintendente da Entidade Previdenciária da Comuna de Bayeux/PB, Sra. Gilson Luiz da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e do empregado incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados e contratados pela autarquia municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2011.

9) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:32

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:17

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:27

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO